

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS/CESREI**

**FACULDADE REINALDO RAMOS/FARR**

**CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**JONAS MARTINS DE LIMA**

**ANÁLISE DO ENTENDIMENTO DO STF SOBRE OS DIREITOS SUCESSÓRIOS  
DO CÔNJUGE E DO COMPANHEIRO**

**Campina Grande – PB**

**2017**

**JONAS MARTINS DE LIMA**

**ANÁLISE DO ENTENDIMENTO DO STF SOBRE OS DIREITOS SUCESSÓRIOS  
DO CÔNJUGE E DO COMPANHEIRO**

Trabalho Monográfico apresentado à  
Coordenação do Curso de Direito da  
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR, como  
requisito parcial para a obtenção do grau de  
Bacharel em Direito pela referida Instituição.

Orientador (a): Esp. Vyrna Lopes Torres de  
Farias Bem.

**Campina Grande – PB**

**2017**

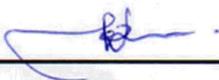
- L732a      Lima, Jonas Martins de.  
              Análise do entendimento do STF sobre os direitos sucessórios do  
              cônjuge e do companheiro / Jonas Martins de Lima. – Campina Grande,  
              2017.  
              47 f.
- Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-  
              FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2017.  
              "Orientação: Profa. Esp. Vyrna Lopes Torres de Farias Bem".
1. Direito das Sucessões. 2. União Estável – Direito. 3. Casamento e  
              Família – Direitos. I. Bem, Vyrna Lopes Torres de Farias. II. Título.

JONAS MATIAS DE LIMA

ANÁLISE DO ENTENDIMENTO DO STF SOBRE OS DIREITOS SUCESSÓRIOS DO  
CÔNJUGE E DO COMPANHEIRO

Aprovada em: 13 de 12 de 17.

BANCA EXAMINADORA



---

Profa. Esp. Vyrna Lopes Torres de Farias Bem

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(Orientador)

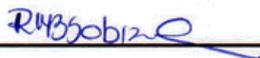


---

Prof. Ms. Gustavo Giorgio Fonseca Mendonza

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)



---

Profa. Esp. Renata Maria Brasileiro Sobral

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus, que permitiu tudo isso, à minha mãe batalhadora, ao meu pai em memória, à minha esposa, aos meus irmãos, a todos os meus familiares que são muitos para citar aqui, aos meus amigos, aos meus colegas de sala, a todos os meus professores desde que iniciei minha vida escolar, a todas as pessoas que passaram por minha vida, aos funcionários da faculdade, aos meus colegas de trabalho e a cada pessoa que me ajudou a chegar até aqui.

Após tanta luta, depois de praticamente cinco anos tentando concluir esse curso. Trabalhando na briosa PMPB na Rádio Patrulha. Com muitas dificuldades, sendo o primeiro filho por parte da minha mãe a se formar. Sendo tudo isso motivo de muita alegria e uma grande conquista, não apenas para mim, mas também para minha mãe e toda minha família!

São tantas coisas para dizer que poderia passar o dia aqui falando. Tantas pessoas que me ajudaram e contribuíram para que eu chegasse a concluir esse curso de direito na faculdade CESREI. Pois, foram vários os momentos em que pensei que não iria conseguir. Mas, após muita persistência para poder conciliar estudo, trabalho, família e ter que dar atenção a um e a outro sem poder abandonar os estudos nem deixar de lado a família, pois sem ela não se consegue nada, e tendo que optar deixando de lado um pouco os estudos. E, como se não bastasse, trabalhando em regime de plantão, tendo muitas vezes que faltar aula por causa do trabalho e tendo que assumir certa responsabilidade após o falecimento de meu pai que muito me pediu para que continuasse meus estudos, mas que nunca abandonasse minha mãe. Sendo assim, só me resta agradecer por tudo e por todas as dificuldades, as quais me fortaleceram para a conclusão do tão sonhado objetivo, para continuar seguindo em frente sempre com transparência e responsabilidade na consecução dos meus objetivos sem passar por cima de ninguém e sempre com humildade de nunca esquecer os que me ajudaram.

**“É muito melhor lançar-se em busca de conquistas grandiosas, mesmo expondo-se ao fracasso, do que alinhar-se com os pobres de espírito, que nem gozam muito nem sofrem muito, porque vivem numa penumbra cinzenta, onde não conhecem nem vitória, nem derrota.” (Theodore Roosevelt).**

## RESUMO

A conclusão deste trabalho monográfico traz uma abordagem referente da sucessão do cônjuge e do companheiro segundo a sustentação do ordenamento jurídico brasileiro. Tem o objetivo de apresentar ao leitor as características gerais, sociais e jurídicas a respeito do tema, destacando a proteção jurídica das entidades familiares no contexto do direito civil e do direito constitucional, planejando quais as formas de entidades familiares privilegiadas e suas origens. Recepciona um tema que será permanentemente atual, tendo em vista que a união estável está ocupando a cada dia mais lugar na constituição de nossas famílias, não permitindo a rigidez formal do enlace, sem a presunção de eliminá-lo do meio social nem do sistema normativo. A organização jurídica brasileira, embora tenha se desenvolvido suficientemente em relação ao tema em comento, mostra-se ainda com um pouco de lacunas que precisam ser observada referente ao companheiro sobrevivente, até mesmo equiparando-o ao cônjuge supérstite, em subordinação ao princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da isonomia. Dessa forma, o presente trabalho tem intenção de apresentar fundamentos jurídicos e sociais que formam esta posição.

Palavras-chave: Casamento. Família. Direitos Sucessórios. União Estável.

## **ABSTRACT**

The conclusion of this monographic work brings an approach referring to the succession of the spouse and the companion according to the support of the Brazilian legal system. It aims to present the reader with general, social and legal characteristics regarding the subject, highlighting the legal protection of family entities in the context of civil law and constitutional law, planning which forms of privileged family entities and their origins. It receives a theme that will be permanently current, since stable union is increasingly occupying more and more place in the constitution of our families, not allowing the formal rigidity of the bond, without the presumption of eliminating it from the social environment nor from the normative system. The Brazilian juridical organization, although it has developed sufficiently in relation to the subject in question, still shows a few gaps that need to be observed regarding the surviving companion, even equating it to the surviving spouse, in subordination to the principle of dignity of the human person and the principle of isonomy. In this way, the present work intends to present legal and social foundations that form this position.

Keywords: Marriage. Family. Sucessory Rights. Stable union.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>CAPÍTULO I – ASCENSÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA E DA UNIÃO ESTÁVEL ....</b>	<b>11</b>
1.1 A formação da família por meio da união estável .....	11
1.2 Apresentação histórica e legislativa do concubinato no Brasil .....	13
1.3 Primeiro acórdão registrado referente à equiparação á concubina da esposa legítima .....	14
1.4 Interpretação jurídica da sucessão .....	15
<b>CAPÍTULO II - DA UNIÃO ESTÁVEL E DO MATRIMÔNIO .....</b>	<b>17</b>
2.1 Entidades Familiares Protegidas Constitucionalmente .....	17
2.2 O Matrimônio .....	19
2.3 A União Estável .....	20
2.3.1 Lei nº 9.278 de 10 de maio de 1996 .....	21
2.3.2 A União Estável no Código Civil de 2002 .....	22
<b>CAPÍTULO III - DA SUCESSÃO DO CÔNJUGE E COMPANHEIRO .....</b>	<b>24</b>
3.1 Histórico referente aos Direitos Sucessórios do Convivente .....	24
3.2 O Código Civil de 2002 e os direitos sucessórios do cônjuge .....	25
3.3 A Sucessão Causas Mortis e os direitos dos companheiros .....	30
3.4 A Comparação do companheiro e do cônjuge .....	34
3.4.1 A Concorrência entre o companheiro supérstite e o cônjuge sobrevivente .....	35
<b>CAPÍTULO IV – PRECEDENTE JURISPRUDÊNCIAL DO STF.....</b>	<b>37</b>
4.1 A inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil de 2002 .....	37
4.2 Casos concretos .....	39
4.3 Como votaram cada ministro .....	39
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>44</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>48</b>

## INTRODUÇÃO

O Direito Civil foi um dos complementos do direito que mais progrediu em razão de suas especificidades com o passar do tempo, principalmente referente aos direitos sucessórios. O Direito cobiça o melhor da justiça, e para que caminhe sempre dentro das indicações que se alcance mais esse ideal, ele necessita desenvolver em conformidade com a sociedade a qual pertença.

Ensinamentos patriarcais desabaram injustas vantagens hereditárias, como o direito de desigualdade sexual e primogenitura, não prevalecem nos dias que correm. Todavia, ainda encontram-se muitas modificações que vêm sendo estabelecidas pouco a pouco na legislação favorável ao Direito Sucessório. A jurisprudência, no que lhe diz respeito, vem procedendo com a consideração que dela se espera, especialmente a procura da equidade.

Todavia, ainda compreendem muitas modificações que vêm sendo implantadas aos poucos na lei que é propícia ao Direito Sucessório, pois se ergue muitos problemas em referente à sucessão entre companheiros, mas o que será atingido neste estudo são as desigualdades que o companheiro (a) teria em relação ao esposo (a) na partilha de bens sobre a filiação híbrida e também deixado pelo de cujus. A união estável sempre concebeu muita dúvida entre a sociedade e muita polêmica, duas das várias preocupações que orientam o tema é a parte patrimonial e a preservação dos filhos, que ganha evidência na pesquisa apontada.

Através da história é verificado que somente as uniões que são realizadas pelo casamento eram legalmente reconhecidas, sobrando para as outras relações unicamente o nome no que diz respeito ao concubinato. Nesse quadro histórico, comprova-se a veracidade de como era definida a questão patrimonial em situações de morte de um dos companheiros, como se mantinham os bens assimilados pelo trabalho recíproco do casal e como os filhos eram atingidos nessa conexão.

A doutrina em sua maioria entende que o companheiro é considerado como herdeiro necessário, este particularmente, fica com todos os bens quando o falecido não deixar filhos. Para tal, estudar-se-á algumas características e conceitos principais da união estável, bem como, a regência de bens alicerce desse instituto, para assim compreender como se origina a sucessão em consequência da união estável.

A metodologia que foi utilizada na pesquisa foi o estudo bibliográfico, fazendo pesquisa das principais obras referente ao tema, artigos publicados na Internet, jurisprudências

e legislações pertinentes. O método de questionamento adotado foi o dedutivo, partindo de ideias gerais, tais como o conceito de dignidade humana, as entidades familiares protegidas pela Constituição, das diretrizes estatutárias e civis, até chegar ao estudo da sucessão do companheiro e do cônjuge em conformidade com o Código Civil de 2002, suas possibilidades e seus limites. Foi utilizado, ainda, como métodos de procedimentos o dispositivo histórico, buscando-se estudar historicamente a forma de comportamento das sociedades do passado e o comportamento das sociedades atuais, na constituição da família e o crescimento dos direitos característicos a esta instituição.

A presente pesquisa será partilhada em quatro capítulos: no capítulo I, foi feito estudos referente às famílias romanas e gregas, abordando ainda as características do concubinato e os aspectos do casamento, foram interpelados ainda, os aspectos de cunho históricos e de leis que fazem referência ao concubinato no Brasil, desde a proposta legislativa originária com o apontamento do primeiro acórdão acima da investida de equiparação da concubina em relação à esposa. No capítulo II, foi analisada a existência do concubinato contemporâneo determinando a linha diferencial junto à união estável, sob a análise do artigo 226 da CF, e também com a análise da lei 9.278/96, principalmente seus elementos caracterizadores. No capítulo III, foi abordado como a sucessão do cônjuge e do companheiro, relatando como a consequência dos direitos sucessórios inerentes as concubinas se originam. No último capítulo foi abordada a jurisprudência atual e como o Supremo Tribunal Federal se posiciona em relação à inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil de 2002; respectivamente mostrando como cada ministro se posicionou.

## CAPÍTULO I – ASCENSÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA E DA UNIÃO ESTÁVEL

Este capítulo vai tratar do estudo da família, abordando o direito de família diante do contexto atual e histórico. Isto porque, não há como falar em casamento, dissolução ou mesmo falar sobre sucessão sem falar a respeito do momento atual do direito das famílias.

### 1.1 A formação da família por meio da união estável

Na história tradicional das cidades de Roma e Grécia foram completamente influenciadas por normas dadas por deuses, em outras palavras a religião doméstica tornou-se a sustentação de toda sociedade, o deus do lar concedia seus bens à família, que eram o túmulo de seus ancestrais e a morada onde se encontrava o fogo sagrado.

Para as civilizações romanas e gregas, o casamento uma diretriz considerada como natural, como nos esclarece Bacovis:

O casamento romano era ato privativo, um fato que nenhum poder público deveria sancionar: ninguém passava diante do equivalente de um juiz ou de um padre; era um ato não escrito (não existia contrato de casamento, mas apenas um contrato de dote... supondo que a prometida possuísse um dote) e até informal; muito embora existissem solenidades religiosas, nenhum gesto simbólico, por mais que se diga, era obrigatório. BACOVIS (2006, p. 20).

O direito de propriedade se instituía com fundamento no culto dos mortos e no fogo sagrado, o direito da determinação de terras é somente religioso, sendo assim deus estabelece a demarcação de sua propriedade.

A forma de propriedade privada é considerada como sagrada, o dono da terra dispõe à família a oportunidade de moradia no momento que estes possam cumprir com suas responsabilidades, inserindo o oferecimento de alimento, conservar o fogo, garantir o desenvolvimento daquela família.

A propriedade só era concedida a família pela admissão ao culto que ela aproveitava, desfrutando da terra do deus, o clérigo era o responsável para renovar os limites que eram considerados como sagrado da propriedade.

Obstáculos eram colocados nas demarcações da propriedade para garantir que não fosse violada por qualquer intruso. Nos dias atuais, várias coisas foram modificadas referentes à situação supracitada, nada se assemelha com as tradições e os costumes da civilização dos dias de hoje.

De acordo com as palavras de Coulanges, é explanado que:

Ao contrário, as populações da Grécia e as da Itália desde a mais remota antiguidade sempre conheceram e praticaram a propriedade privada. Não chegou até nós nenhum legado histórico de época alguma quando a terra tiver sido propriedade comum, e tampouco se encontra algo que se assemelha à partilha anual dos campos, tal como era praticada entre os germanos. COULANGES (2009, p. 65).

De acordo com o que foi dito, a religião que era considerada como doméstica e consequentemente o alicerce dessas sociedades e o direito de propriedade derivavam do culto sagrado e da continuidade da família.

Segundo as palavras de Coulanges é explicado que o herdeiro ficava encarregado para cuidar do túmulo, neste momento vemos a originalidade do direito sucessório:

Deste princípio se originaram todas as regras do direito sucessório entre os antigos. A primeira é que sendo a religião doméstica, hereditária, de varão para varão, a propriedade também era. Assim, sendo o filho o natural e necessário continuador do culto, herda também os bens. COULANGES (2009, p. 78).

Vale destacar que a herança era transferida de pai para filho, de forma que não poderia ser transferida para a filha, que não era classificada como apta a dar prosseguimento à religião paterna. Portanto observou-se, que a religião, a família e o direito de propriedade eram indispensáveis nas antigas sociedades, todavia a religião era importante de tal maneira que: o direito de propriedade era controlado pelos deuses e não por leis.

Nas sociedades antigas a regulamentação da união estável não foi aceita como uma entidade familiar, sendo considerada como uma relação conjugal informal, concebendo filhos ilegítimos.

Com a introdução da união estável no Livro de Direito da Família do CC/02 houve grandiosas modificações sofridas pelo mesmo que inseriu parte das resoluções inclusas nas Leis 8.971/94 e 9.278/96.

O novo método não foi de grande agrado para muitas pessoas, BACOVIS (2006, p. 20) sendo assim o concubinato foi nivelado ao casamento, observa-se que: “Alguns chegaram ao exagero de afirmar que os concubinatos passariam a ter mais direitos que os casamentos. Entretanto, a doutrina e a jurisprudência se encarregaram de mostrar que um e outro instituto são realidades diferentes apesar dos pontos em comum”.

Muito antes da Carta Magna de 1988, assim, em caso de rompimento da união estável o parceiro caracterizado com mais necessitado, em regra a mulher, teria de recorrer junto à

justiça do trabalho e conseqüentemente formalizar o pedido de pensão referente à “prestação de serviços”, ou comprovar que contribuiu com despesas para a aquisição dos bens.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, parágrafo 3º caracterizou a união estável como uma entidade familiar, afirmando em seu texto que a família merece proteção total do Estado e os formatos das famílias ali previstas são aquelas que sucedem por meio da união estável, da família monoparental e do casamento.

Com a promulgação da Carta Magna de 1988 até a palavra foi alterada, anteriormente não existia o termo companheiro ou convivente, o termo era indelicado para ser chamado de juntado ou amasiado. A Lei 8.971 foi aprovada no ano de 1994 com o intuito de dar ao companheiro o direito para pedir alimentos, apesar disso, para ter o direito em receber esses alimentos era preciso ter cinco anos no mínimo de convívio, a lei recepcionou a perspectiva de o companheiro vivo ter o direito em participar da sucessão da herança da qual foi exposta pelo companheiro do (de cujus).

Desse modo o companheiro vivo desfrutava de um quarto herança se existisse filhos comuns ou de cinquenta por cento da herança se existisse ascendentes e unicamente herdava o total desses bens caso não existisse outro herdeiro que pudesse sucedê-lo.

## 1.2 Apresentação histórica e legislativa do concubinato no Brasil

O projeto de Lei ou a proposta inicial que o Governo Imperial mostrou junto à Assembleia Legislativa Geral pedindo o estabelecimento do matrimônio que ocorreu no ano de 1858, de acordo com as palavras de Totvarad:

Foi uma consequência da provocação ocasionada pelo acontecimento do casamento de Margarita Kerth e Schopp, por ter o Bispo do Rio de Janeiro declarado, por simples despacho, írito e nulo o matrimônio celebrado há anos publicamente porquanto ambos eram protestantes. Aquela autoridade religiosa em justificação do seu procedimento tomou por base a circunstância de não ter sido contraído o matrimônio protestante conforme as prescrições do Concílio Tridentino; e sobre a base de um atendimento semelhante da Igreja que reconhecia como válido e legítimo o matrimônio contraído conforme o rito protestante e sofismando. (TOTVARAD 2006, p. 53).

Pelo o acontecido começou a solicitar a decretação de uma lei que impedisse qualquer pretexto para repetição de grandeza absurda. No momento que a elaboração do projeto de lei iria ser apreciada pela tribuna do legislativo, o executor Paranaguá expôs uma Emenda de cunho Substitutiva que fez modificar, de repente, a tendência da solução e a sua base.

A Emenda resultou que a lei brasileira referente ao matrimônio entre casais que preferiam seguir religiões desiguais da do Estado não tinha conhecido da possibilidade para cometer o crime de adultério, pois a competência do crime de adultério considerava ofensa, sem causar efeitos civis, mas causando efeitos contra a unidade, honestidade, mútua legitimidade, validade do matrimônio e fidelidade.

Os tribunais do Brasil e as suas práticas forense formavam extensivos efeitos civis em relação ao matrimônio para aquelas pessoas que continuavam unidas em matrimônio putativo ou com a popularidade de casados, aquele que era celebrado de forma inadequada, mas com boa-fé.

Sendo assim, o Governo Imperial não aprovou a Emenda Substitutiva e nem aprovou o projeto de lei que tinha sido apresentado. É explicado que os cargos públicos, bem como os outros ocupantes de cargos eletivos, foram completados unicamente por aqueles que seguiam a religião católica e porque vogava o princípio de que o vínculo matrimonial não poderia existir separado da natureza sacramental, legítimo, válido e único, e que sem a natureza sacramental a tal união exclusivamente só iria existir como simples concubinato.

### 1.3 Primeiro acórdão registrado referente à equiparação à concubina da esposa legítima

Seguindo uma ordem histórica, a Unidade dos Marítimos foi o principal a garantir que até mesmo a amásia pudesse ser inscrita como beneficiária e a se perfilar entre os órgãos de seguridade social no Brasil, sendo classificado como um marco legislativo para a época. Em fase do prejulgamento da época os vocábulos “autorizada pessoa”, “determinada pessoa”, “autorizada lei”, identicamente englobava a companheira, apesar disso, com esse título, mas como indivíduo que se refugiava sob a tutela do segurado à falta de parentela que tivesse direito à herança.

Neste caso a concubina do segurado tinha o direito em receber cinquenta por cento da pensão, mas existia a restrição de que não poderia ostentar a posição de uniformidade com a esposa do parceiro, ou concorrer com os seus filhos.

Segundo as palavras de Bacovis, é relatado que:

O marco legislativo de amparo à concubina foi sem dúvida o Decreto 24.637 de 10 de julho de 1934, § 20 que dispunha que eram equiparados aos legítimos os filhos naturais e à esposa a companheira mantida pela vítima, que haviam sido declarados na carteira profissional. BACOVIS (2006, p. 67).

È registrado que o primeiro acórdão que foi proferido no Processo de nº 2.693/42, que fixou o assentimento de comparar a mulher legítima com a companheira para intuitos previdenciários desde que não existissem beneficiários essenciais, logo abaixo é possível vislumbrar como o primeiro esse acórdão mostra como a esposa e a companheira é tratada, vejamos:

Embora não seja casado, tem o segurado direito a receber o auxílio-naturalidade. Esse direito se baseia na equiparação do filho natural ao legítimo, e da “companheira” à esposa.

Vistos e relatados estes autos em que Moacyr Porciúncula Cáceres recorre do ato do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Comerciantes que lhe negou o pleiteado auxílio-natalidade, sob alegação de não ser casado aquele segurado:

Considerando que, já na tradição do direito civil, através de seus mais altos espíritos, se definia tendência a reconhecer a igualdade jurídica dos filhos naturais e legítimos, como veio a se cristalizar nos artigos 423 e 424 do Código Civil, e inclusive, no artigo 126 da Constituição Federal de 10 de novembro; Considerando que essa tendência reagia contra preceitos que, muitas vezes diferia aos filhos expiação dos delitos pelos quais podiam responder; Considerando que a posse do estado de casado, more uxório, do recorrente, caracteriza situação de fato, cujos elementos deverão ser tidos em conta, para apreciação jurídica consequente; Considerando que já o artigo 20, § 4º, da Lei de Acidentes do Trabalho, decreto nº 24.637, de 1934, equiparou os filhos naturais aos filhos legítimos, mediante simples inscrição em Carteira Profissional, denotando o verdadeiro espírito da legislação social; Considerando que em vários julgados, o Conselho Nacional do Trabalho concedeu benefício à companheira, quando não concorressem beneficiários necessários, equiparando-a, para tais efeitos, à mulher legítima; Considerando que, na espécie, a concessão pedida de auxílio-natalidade, se baseia na equiparação do filho natural ao legítimo, que a lei civil reconhece à mulher companheira, que a jurisprudência vem firmando, em casos especificamente determinados; Considerando que, em face da jurisprudência citada, o que pretende o interessado está enquadrado no artigo 143 do Regulamento aprovado pelo Decreto 5.493, de 09.04.1940, como opinou a procuradoria (fls.35):

Resolvem os membros da Câmara de Previdência Social, por unanimidade, dar provimento ao presente recurso.

Rio de Janeiro, 15.05.1942 – Luiz M. Ribeiro Gonçalves, presidente. – Djacir Lima Menezes, relator.

Nesse seguimento, pode-se concluir que a forma de interpretação do quadro jurídico da companheira, de acordo como se lê no acórdão, no intervalo de mais de meio século, é assemelhado com a norma constitucional inscrita no artigo 226, §3º da Carta Magna atual, porquanto, foi equiparado naquela época que a concubina e a esposa poderiam ter direitos previdenciários, exclusivamente, enquanto que a Constituição Federal de 1988 reconheceu que o Estado deveria proteger o homem e a mulher na originalidade de união estável como entidade familiar.

#### 1.4 Interpretação jurídica da sucessão

Em uma interpretação *latu senso*, a palavra sucessão quer dizer uma pessoa pode tomar o lugar de outra, a qualquer título, investindo-se, no todo ou em parte, nos direitos que

lhes são concedidos. No que lhe diz respeito, suceder significa substituir, dentro de uma relação jurídica no momento em que pode ser tomado o lugar de alguém. A derivação da palavra *subcedere* tem exclusivamente o significado de alguma pessoa tomar o lugar da outra.

Nas palavras de Maria Helena Diniz:

Juridicamente o termo sucessão indica o fato de uma pessoa inserir-se na titularidade de uma relação jurídica que lhe advém de outra pessoa. (DINIZ, 2015 p.13).

Nesse entendimento, a ideia de sucessão aparece na sustentação de uma relação jurídica que tolerou modificações unicamente em seus titulares, isto é, quando o objeto e o conteúdo da relação jurídica mantêm inalterados, mas existindo uma modificação em seus sujeitos, incidindo em uma transferência, uma substituição, ou seja, uma transmissão do direito.

Desse modo, todos os comportamentos derivados de obtenção de um domínio concordam a uma transmissão *inter vivos*, como por exemplo, dá-se quando o comprador sucede o vendedor, o cedente ao cessionário, o donatário ao doador.

Contudo, no Direito das Sucessões, é empregado o termo num sentido mais específico, mostrando a transferência, parcial ou total, de herança, decorrida da morte de alguém, aos herdeiros. Refere-se da sucessão *causa mortis*. No caso deste tipo de sucessão, temos como hipótese a morte do responsável da herança (de cujus). Somente posteriormente a este acontecimento o herdeiro poderá ser o titular, assim tendo a oportunidade em suceder o defunto, dentro da relação jurídica tornando-lhe o lugar como sujeito.

Segundo as palavras de Carlos Roberto Gonçalves que:

A expressão latina de cujus é abreviatura da frase de cujus successionem (ou hereditatis) agitur, que significa 'aquele de cuja sucessão (ou herança) se trata. (GONÇALVES, 2016. p. 2).

A transmissão ou sucessão *causa mortis* é uma forma de aquisição dada ao herdeiro, a título particular ou universal, do bem do de cujus, depois de criada a situação jurídica passando aquele a ocupar esta relação.

## CAPÍTULO II - DA UNIÃO ESTÁVEL E DO MATRIMÔNIO

Este capítulo trata de algumas situações trazidas pelo Código Civil de 2002, com base também na Constituição Federal de 1988. Em suma, esse capítulo vai falar um pouco das entidades familiares que são protegidas pela constituição e o pensamento de alguns doutrinadores a respeito do rol trazido no artigo 226 da Constituição o qual será tratado mais adiante. Em seguida cuidará da natureza jurídica do casamento e por último falará da união estável através da decretação da lei 9.278/96 e do Código Civil de 2002.

### 2.1 Entidades Familiares Protegidas Constitucionalmente

A Constituição Brasileira ao elaborar as diretrizes de proteção à família nos parágrafos 3º e 4º do artigo 226 da Carta Magna expandiu os conceitos jurídicos no que diz respeito à formação da instituição familiar, ultrapassando a compreensão anterior na qual era aceita como família, a união decorrente de matrimônio. Dispõe o artigo 226 da CF e seus parágrafos mencionados:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...)

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. (BRASIL. Constituição, 1988).

Dessa forma a Constituição Federal reconhece nitidamente tal como instituição familiar não somente a que for constituída sob a sustentação do casamento, mais do mesmo modo a união estável e a comunhão monoparental. Entretanto a compreensão deste artigo transcorrem diferentes doutrinas no que diz respeito ao conceito de entidade familiar e uma organização supostamente formada sobre elas.

A grande maioria dos doutrinários pátrios acredita que o art. 226 da Constituição, ao relatar os três tipos de entidades familiares, determina indiscutivelmente se encontrando sob a sua tutela apenas as instituições declaradamente previstas, caracterizando *numerus clausus*. Em meio a eles existem ainda aqueles que acreditam, ainda que a Constituição Brasileira tenha especificado os três tipos de instituições familiares, ainda prevalece em nosso ordenamento jurídico a prevalência do casamento como sendo o modelo de família, sendo assim a tutela concedida às demais instituições familiares o caráter limitado.

Paulo Luiz Netto Lobo derruba com muito domínio a argumentação desses doutrinadores, afirmando ele que:

O principal argumento da tese I, da desigualdade, reside no enunciado final do § 3º do art. 226, relativo à união estável: “devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”. A interpretação literal e estrita enxerga regra de primazia do casamento, pois seria inútil, se de igualdade se cuidasse. Todavia, o isolamento de expressões contidas em determinada norma constitucional, para extrair o significado, não é a operação hermenêutica mais indicada. Impõe-se a harmonização da regra com o conjunto de princípios e regras em que ela se insere. Com efeito, a norma do § 3º do artigo 226 da Constituição não contém determinação de qualquer espécie. Não impõe requisito para que se considere existente união estável ou que subordine sua validade ou eficácia à conversão em casamento. Configura muito mais comando ao legislador infraconstitucional para que remova os obstáculos e dificuldades para os companheiros que desejem casar-se, se quiserem, a exemplo da dispensa da solenidade de celebração. Em face dos companheiros, apresenta-se como norma de indução. Contudo, para os que desejarem permanecer em união estável, a tutela constitucional é completa, segundo o princípio de igualdade que se conferiu a todas as entidades familiares. Não pode o legislador infraconstitucional estabelecer dificuldades ou requisitos onerosos para ser concebida a união estável, pois facilitar uma situação não significa dificultar outra. (LÔBO, 2009, p. 53).

No entanto, ainda podem ser achados doutrinadores, ainda defendendo que a Constituição fora taxativa ao especificar as três instituições familiares citadas acima, entendem que é encontrada alguma desigualdade entre os três tipos, não havendo o que falar em primazia no matrimônio, em razão de que a Carta Magna assegura a liberdade na escolha das relações existenciais e afetivas que previu, com igualdade e dignidade, dando a devida importância à hegemonia da dignidade humana e do indivíduo formador da instituição familiar.

Ainda é possível encontrar doutrinadores procurando separar o termo família da expressão instituições familiares. Na opinião de Maria Helena Diniz, pode ser citado como exemplo, o conceito no sentido amplo de família que envolve tanto a entidade familiar e a família em sentido específico, do qual o referido tipo de família consiste no casamento civil e no religioso tendo efeito civil, por sua vez, a entidade familiar é simplesmente a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes ou união estável, livremente da presença de vínculo conjugal do qual tenha se originado.<sup>1</sup>

De acordo com as palavras de Lourival Silva Cavalcanti<sup>2</sup>, as expressões entidade familiar e família em nada se divergem, achando-se, conseqüentemente, sinônimas. Entretanto, não podemos deixar de destacar que a finalidade da Constituição Federal de 1988

<sup>1</sup> Cf. DINIZ, Maria Helena, *op. cit.*, 2016. p. 379. Nota 3.

<sup>2</sup> CAVALCANTI, Lourival Silva. *União estável*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 37.

não foi em momento algum para fazer diferenças, e sim manter a garantia de proteção, independentemente da sua origem ou formação.

A Constituição Federal de 1988 não poderia deixar de conceder proteção a esta forma de família, em sua simplicidade devido à falta de instrumento formal (matrimônio), podendo ser penalizado por violar a dignidade dessas pessoas.

## 2.2 O Matrimônio

Sem sombra de dúvidas, o casamento é, para a formação de uma família é o embrião mais comum e mais aceito, desde a sua contemporaneidade. O Código Civil Brasileiro de 1916, exclusivamente considerava como entidade familiar aquela que fosse instituída através do casamento, seguindo-se as igualdades da lei. Neste seguimento, a proteção estatal somente era concedida a família que fosse constituída sob a sustentação do matrimônio.

Durante muitos anos, isso se manteve até o surgimento da Constituição Federal de 1988, que como já vimos em alguma parte deste trabalho, aumentou o conceito de família, reconhecido as entidades familiares criadas apenas por um dos pais e seus filhos ou por meio da união estável.

Todavia, o casamento até agora continua sendo uma forma de instituição familiar, seguindo as solenidades e os ritos para a sua existência real, merecendo um rápido estudo acerca de seus impedimentos e requisitos. Para que o casamento tenha validade, faz-se mister o cumprimento da capacidade para constringir matrimônio e que também não exista qualquer um dos impedimentos que são elencados no artigo 1.521 do Código Civil.

O Código Civil, assim dispõe em seu art. 1.511 que “*o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges*”. Trata-se, pois, do afeto mútuo ligado através da união de pessoas, que resolvem edificar uma vida em comum, desejando a constituição de uma sucessão, a construção de um patrimônio comum e sua educação.

De acordo com o entendimento de Washington de Barros Monteiro o casamento é “a união permanente entre o homem e a mulher, de acordo com a lei, a fim de se reproduzirem, de se ajudarem mutuamente e de criarem os seus filhos”.<sup>3</sup>

Segundo os dizeres de Silvio Rodrigues, o casamento é “o contrato de direito de família que tem por fim promover a união do homem e da mulher de conformidade com a lei, a fim de regularem suas relações sexuais, cuidarem da prole comum e se prestarem mútua assistência.”<sup>4</sup>

Nessa sequência, o casamento seria tido como um tratado de forma oficial, estabelecido entre duas pessoas e confiado de acordo com a lei civil. Efetuando-se no instante em que há a manifestação do homem e da mulher, diante do juiz ou sacerdote, por sua vez o seu desejo de estabelecer a vinculação conjugal, os declarando casados na forma da lei, em concordância ao que dispõe o artigo 1.514 e 1.515 do Código Civil.

### 2.3 A União Estável

O povo ocidental sempre defendeu a constituição familiar proveniente do casamento, embora o amasio fosse uma fática realidade, sempre foi excluído, particularmente por valores religiosos. Como aqui já foi comentado o casamento, era considerado como a única forma juridicamente reconhecida com a finalidade de constituir uma família, sendo sempre necessário que o homem e a mulher desejassem constituir uma família aderindo aos ritos e normas preestabelecidos.

No entanto, o que na realidade acontecia era cada vez mais a frequência de pessoas que, embora não fossem oficialmente casadas, moravam juntos no mesmo domicílio, mantendo relações íntimas, e gerando descendência. Essas pessoas não poderiam continuar sendo excluídos. Os direitos resultantes desta relação deveriam ser protegidos pela ordem pátria jurídica e os seus descendentes não deveriam permanecer tolerando as discriminações, somente pelo fato de não terem nascidos de um casamento.

Com o surgimento da Constituição Federal de 1988, o principio da dignidade da pessoa humana é considerado como a base do nosso ordenamento jurídico pátrio, assim, o casamento tem a suas formalidades colocadas de lado quando está frente a frente com o

---

<sup>3</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. *op. cit.*, p. 22.

<sup>4</sup> RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil, Direito de família – volume 6*. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 19.

princípio da dignidade humana. Como núcleo da sociedade a família permanece protegida, não obstante, como uma organização superior e autônoma. A proteção jurídica é justificada por meio da sua importância para desenvolvimento pessoal sadio de seus integrantes, da sua função social e não mais em razão da simples presença de uma ligação formal.

Desse modo, a Constituição de 1988 no seu parágrafo 3º do artigo 226 fez o reconhecimento da à união estável, prolongada e notória entre um homem e uma mulher, habitando sob o mesmo teto ou não, como entidade familiar, sem vínculo matrimonial. Assim reconhecendo, aqueles relacionamentos que foram suficientes marginalizados, reprimidos durante séculos.

### **2.3.1 Lei nº 9.278 de 10 de maio de 1996.**

O Código Civil de 1916 mostrava-se defasado diante toda essa nova concepção de entidades familiares constitucionalmente protegidas, o seu corpo normativo levava várias normas aos direitos dos conviventes que eram verdadeiros óbices, tais como o art. 1.474, que impedia a instituição como favorecido do seguro de vida do indivíduo que fosse oficialmente proibida de ser beneficiado com a doação, como acontecia com a segunda mulher em concordância com o artigo 1.177 do código supracitado. O art. 1.719 em seu inciso III proibia a designação de concubina de testador casado como legatária ou herdeira de um testamento e podemos ver que o inciso VII do art. 183, proibia o cônjuge adúltero a se casar com a concubina.

Em virtude disto, em 10 de maio de 1996 fora promulgada a Lei nº 9.278, mais conhecida popularmente como a lei que faz referência a união estável, que, por sua vez, fez uma regulamentação ao § 3º do artigo 226 da Carta Magna de 1988.

Assim formava a referida lei:

Art. 1º. É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.

Dessa forma, depois do advento da Lei nº 9.278/96, a convivência infidável, contínua e notória, com o intuito de formar uma família, vivente entre uma mulher e um homem, fora adequadamente regularizada em consonância com a Carta Magna atual, assumindo a responsabilidade de entidade familiar.

A Lei nº 9.278/96 elencou direitos e deveres que decorreram dessa união estável:

Art. 2º São direitos e deveres iguais dos conviventes:

- I - respeito e consideração mútuos;
- II - assistência moral e material recíproca;
- III - guarda sustento e educação dos filhos comuns.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

§ 1º Cessa a presunção do caput deste artigo se a aquisição patrimonial ocorrer com o produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união.

§ 2º A administração do patrimônio comum dos conviventes compete a ambos, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º Dissolvida a união estável por rescisão, a assistência material prevista nesta Lei será prestada por um dos conviventes ao que dela necessitar, a título de alimentos.

Parágrafo único. Dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família.

Art. 8º Os conviventes poderão, de comum acordo e a qualquer tempo, requerer a conversão da união estável em casamento, por requerimento ao Oficial do Registro Civil da Circunscrição de seu domicílio.

Art. 9º Toda a matéria relativa à união estável é de competência do juízo da Vara de Família, assegurado o segredo de justiça.

Sendo assim, o texto legal passa a estipular os deveres pertinentes aos conviventes oriundos desta relação e garantir os direitos, sendo eles: a assistência material e moral recíproca e a guarda, a educação e o sustento dos filhos comuns e o respeito e consideração mútuos. A referida lei inclusive, ratificando com a definição constitucional, estipula de comum acordo e que em qualquer tempo, os conviventes terão a oportunidade de requerer ao Oficial do Registro Civil da Circunscrição referente ao seu domicílio e conseqüentemente a conversão da união estável sendo transformado em casamento.

### **2.3.2 A União Estável no Código Civil de 2002**

Por sua vez, o Código Civil de 2002 foi influenciado pela lei supracitada, cuida da união estável no capítulo III do Livro IV do Direito de Família, discorrendo da seguinte forma:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.

Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

Segundo Maria Helena Diniz (2016, p. 394), a união estável “distingue-se da simples união carnal transitória e da moralmente reprovável, como a incestuosa e a adúltera”.

Logo, o concubinato é gênero do qual a união estável é espécie.<sup>5</sup> Dessa maneira, podemos especificar o concubinato como impuro ou puro. O concubinato será visto como puro quando se mostrar como uma união indissolúvel entre uma mulher e um homem, sendo estes desimpedidos e livres, sem a presença do casamento civil, qualificando desta forma a união estável de acordo com o caput do artigo 1723 do Código Civil.

No que lhe diz respeito, o concubinato será classificado como impuro ou unicamente concubinato nos vínculos não eventuais, situação em que um dos envolvidos ou ambos sejam legalmente impedidos de contrair matrimônio ou comprometidos, como acontece nas relações incestuosas e adúlteras, de acordo com o artigo 1.727 supracitado.

---

<sup>5</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, v. 5: direito de família. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 345.

## CAPÍTULO III - DA SUCESSÃO DO CÔNJUGE E COMPANHEIRO

Com base no que já foi explicado, tem-se que o tema sucessão é muito polêmico, pois trata da transmissão dos bens de uma pessoa para outra que pode ser a esposa ou a companheira, os filhos ou até mesmo os parentes colaterais, mas nem sempre essa transferência ocorre de maneira simples. No Código Civil de 1916, o modelo patriarcal predominava e só era reconhecido o casamento como instituição familiar, de forma que quem convivesse fora do casamento não tinha direitos quanto aos bens do falecido. Sendo assim, com o passar dos anos, a sociedade foi mudando e o Código Civil de 1916 não mais se adequava às discussões que surgiam a cada década. E foi com a promulgação da Constituição de 1988, que os princípios basilares da isonomia e da dignidade humana interferiram de maneira significativa no ordenamento brasileiro e dessa forma atingiu também o Direito das Famílias e o Direito Sucessório brasileiro.

### 3.1 Histórico referente aos Direitos Sucessórios do Convivente

Aqui já foi mencionado em outra parte que, no Código Civil de 1916 não eram reconhecidas as relações concubinárias, e como consequência não tinha o que se falar em direitos sucessórios inerentes as concubinas. Para ser mais preciso, o mesmo corpo regulamentário fazia somente uma menção a respeito do concubinato, obscurecendo a escolha da concubina, do testador casado como herdeira do testamento ou legatária, de acordo com dispunha o art. 1.719, inciso III do vetusto Código. No entanto, podemos dizer que: se o testador fosse solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, a lei não proibiria a ele nomear a concubina como sendo, a sua herdeira ou legatária.

Desta forma, somente em 1994, após o reconhecimento constitucional da união estável como constituição familiar, que foi proclamada a primeira lei no ordenamento jurídico pátrio regulamentando os direitos a fruição dos bens do de cujus específico aos conjugues, a datar da disposição da Lei 8.971, de 29 de dezembro de 1994, estabelecendo também, sobre os direitos dos companheiros a alimentos.

Dessa forma dispõe a lei referida:

Art. 1º A companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que com ele viva há mais de cinco anos, ou dele tenha prole, poderá valer-se do disposto na Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, enquanto não constituir nova união e desde que prove a necessidade.

Parágrafo único. Igual direito e nas mesmas condições é reconhecido ao companheiro de mulher solteira, separada judicialmente, divorciada ou viúva.

Art. 2º As pessoas referidas no artigo anterior participarão da sucessão do(a) companheiro(a) nas seguintes condições:

I - o (a) companheiro (a) sobrevivente terá direito enquanto não constituir nova união, ao usufruto de quarta parte dos bens do de cujus, se houver filhos ou comuns;

II - o (a) companheiro (a) sobrevivente terá direito, enquanto não constituir nova união, ao usufruto da metade dos bens do de cujus, se não houver filhos, embora sobrevivam ascendentes;

III - na falta de descendentes e de ascendentes, o (a) companheiro (a) sobrevivente terá direito à totalidade da herança.

Art. 3º Quando os bens deixados pelo (a) autor (a) de a herança resultar de atividade em que haja colaboração do (a) companheiro, terá o sobrevivente direito à metade dos bens.

Desse modo, foi a partir dessa lei que as pessoas que conviviam juntas, começaram a ter seus direitos garantidos para fins alimentícios e sucessórios reconhecidos, sob a condição que possuíssem presentes os requisitos relacionados ao mencionado acima no artigo 1º, quais sejam: que a sua companheira ou companheiro não estivesse dentro das regras do matrimônio, basta ver que dessa forma a união estável deixaria de ser configurada, qualificando-se como um concubinato impuro; a devida confirmação de que possuísse filhos com o companheiro ou que este relacionamento permanecia existente por cinco anos ou mais. Cumpre desvendar que esses direitos eram extintos se o convivente detentor deles contraísse nova união ou se fosse comprovada a ausência de sua necessidade era simplesmente de usufruto. Dessa forma, a lei nº 9.278/96 revogou o prazo de cinco anos referente à comprovação da união estável.

O texto legal de 1994, como já foi expresso, também arranjou sobre a sucessão do companheiro, estabelecendo condições a serem vistas para que o cônjuge sobrevivente fosse colocado na disposição hereditária, sejam elas: ao usufruto de quarta parte dos bens do de cujus, se houver filhos ou comuns; não havendo filhos, a companheira ou companheiro supérstite terão direito enquanto não constituir nova união, o gozo recai sobre usufruto de cinquenta por cento em cima dos bens do *de cujus*, mesmo que este tenha ter deixado ascendentes. E no momento que faltar ascendentes ou descendentes, a companheira ou companheiro sobrevivente poderão ter direito a herança que fora deixada em sua totalidade.

Além disso, também dispôs a mencionada lei que nas situações onde os bens deixados através do autor da herança resultem de atividade em que exista a colaboração do companheiro supérstite, terá direito a cinquenta por cento desses bens.

Dessa forma, foi permitido o passo inicial para o reconhecimento jurídico referente aos direitos desinentes da união estável característicos aos companheiros sobreviventes,

inclusivamente inserindo-os na disposição hereditária no mesmo grau do cônjuge sobrevivente, de acordo com o entendimento da doutrina majoritária.

A Lei 9.278, de 10 de maio de 1996, adicionou mais direitos ao convivente sobrevivente ao serviço que em caso de rompimento da união estável em consequência da morte de um dos companheiros, o supérstite tem o direito real de habitação referente ao imóvel concedido à residência da formação familiar, enquanto viver ou não formar casamento ou nova união estável.

### 3.2 O Código Civil de 2002 e os direitos sucessórios do cônjuge

Em nosso sistema normativo jurídico a sucessão legítima *ou ab intestato* por regra, a testamentária é a exceção. E o Código Civil de 2002 teve certas modificações ao destacando o cônjuge supérstite ao nível de herdeiro compulsório, de acordo com o que dispõe os seus artigos 1.845 e 1.846, vejamos:

Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

Dessa forma o cônjuge permanece como herdeiro do de cujus, passando a ter direito absoluto a metade da herança, ou seja, a legítima. Em sequência legítima como podemos observar em outra parte, os herdeiros são convocados de acordo com a ordem legal de vocação hereditária, sempre partindo do princípio, na qual uma classe só será solicitada quando houver herdeiros da classe descendente obedecendo à hierarquia estabelecida no artigo 1.829 do Código Civil de 2002, *in verbis*:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Art. 1.832. Em concorrência com os descendentes (art. 1.829, inciso I) caberá ao cônjuge quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com que concorrer.

Art. 1.837. Concorrendo com ascendente em primeiro grau, ao cônjuge tocará um terço da herança; caber-lhe-á a metade desta se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau.

Neste seguimento se o de cujus deixar herdeiros e ascendentes, somente os primeiros herdarão, tendo em vista que: achando-se herdeiros os ascendentes serão excluídos da herança. Somente nos casos em que não existam herdeiros, serão requisitados os ascendentes. Para melhor exemplificar esta situação, nos vinculamos ao suposto exemplo: Pedro, um homem de negócios razoavelmente rico, sendo ele uma das vítimas fatais de um acidente aéreo GOL, não tinha filhos. Então neste caso podemos dizer que: seus bens serão herdados pelos seus ascendentes, no caso seus pais.

Se Pedro tivesse possuído herdeiros, os seus pais seriam excluídos da herança. O cônjuge supérstite herdará a herança em sua totalidade apenas na ausência de ascendentes e herdeiros, e se existir ele meramente, concorrerá com os mesmos. Os colaterais, no que lhe diz respeito, herdarão somente se não existirem herdeiros, ascendentes e cônjuge supérstite.

Nesse contexto, fala Maria Helena Diniz, que:

A lei, ao fixar essa ordem, inspirou-se na vontade presumida do finado de deixar seus bens aos descendentes ou, na falta destes, aos ascendentes; sem olvidar, em ambos os casos, a concorrência com o cônjuge sobrevivente; não havendo nenhum dos dois, ao cônjuge sobrevivente, e, na inexistência de todas essas pessoas, aos colaterais, pois na ordem natural das afeições familiares é sabido que o amor primeiro desce, depois sobe e em seguida dilata-se. DINIZ, 2008, p. 103.

Vale lembrar que o cônjuge, no momento em que concorre com os herdeiros, somente herdará se for casado pelo regime de comunhão parcial de bens, e quando acontece de o falecido ter deixado bens particulares; ou se for casado no regime de separação convencional de bens, como determina os artigos 1.687 e 1.688 do Código Civil; ou mesmo, casado no regime de participação final dos aquestos, nos padrões dos artigos 1.672 a 1.685 do código citado.

Já nos casos em que o cônjuge supérstite concorre com os herdeiros do de cujus, terá o direito a uma parte igual ao dos que sucederem por cabeça, sua quota não pode ser inferior à quarta parte da herança, no caso dos herdeiros ascendentes, concorrem, de acordo com o que dispõe o supracitado artigo 1.832 do Código Civil.

Dessa maneira, retornarmos ao nosso exemplo, se Pedro estivesse casado e possuído filhos, neste caso a sua esposa e os seus filhos concorreriam, dividindo sua herança em partes iguais, e se os herdeiros dele não fossem filhos da esposa dele. E se acaso estes herdeiros

também fossem filhos da esposa dele, ela não conseguiria herdar menos do que um quarto da herança, deixando o restante para que fosse dividido entre os herdeiros.

Afirma a doutrina pátria que a lei foi omissa no que diz respeito à presença de filhos comuns e filhos só do de cujus, sobre qual deverá ser a parte que corresponde ao cônjuge supérstite fará jus, se seria a parte hereditária mínima, de um quarto de toda a quantia ou metade do que cada um dos filhos tem direito.

Considera Maria Helena Diniz, que:

Havendo filhos (ou outros descendentes) comuns e exclusivos, concorrendo com o viúvo, dever-se-á, por força da CF, art. 227, § 6º, e da LICC, arts. 4º e 5º, diante da omissão legal, afastar a reserva da 4ª parte, dando a todos os herdeiros quinhão igual, pois se assim não fosse prejudicar-se-iam os filhos exclusivos, que nada tem haver com viúvo. Como todos são descendentes (comuns ou exclusivos) do *de cujus*, em nome desse vínculo de parentesco, mais justo seria que o viúvo recebesse quinhão igual ao deles, para que não haja discriminação entre eles. DINIZ, 2008, p.128.

Assim sendo, para que os filhos especiais do de cujus não sejam lesados, não precisará ser considerado um quarto da herança reservada para o cônjuge sobrevivente, tendo em vista que, de forma indireta, em outro momento, isso viria a beneficiar os filhos comuns e dessa maneira, se tornariam herdeiros do cônjuge em comento.

Se o cônjuge sobrevivente, na falta de descendente do finado, concorrer com seus ascendentes em 1º grau, terá direito a um terço da herança, mas se concorrer com um só ascendente, ou se maior for grau de ascendência de seu concorrente, fará jus a metade do acervo hereditário. <sup>6</sup>

Na ausência de descendentes e ascendentes, o cônjuge sobrevivente herdará os bens do de cujus totalmente, podendo ser de qualquer maneira o regime matrimonial de bens, a começar dos requisitos legais, sendo estes todos preenchidos em regra de acordo com o artigo que 1.830 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente.

Dessa forma, a legislação supramencionada, com a finalidade precípua de preservar os direitos do cônjuge sobrevivente, estabeleceu que, quando um dos companheiros morresse, eles

---

<sup>6</sup> Cf. Idem, *ibidem*. p. 120.

não seriam considerados como separados, nem de forma extrajudicial ou judicial, nem separados pelo tempo no prazo de dois anos ou mais, estes sendo contados no momento do início da sucessão, excepcionalmente se a convivência for provada, conseqüentemente irá se tornar insuportável sem culpa do sobrevivente, os seus direitos sucessórios seriam reconhecidos devidamente.

Destaca-se que a responsabilidade da separação foi instigada pelo viúvo é muito difícil de apurar-se de forma precisa.

Segundo as palavras de Maria Helena Diniz:

Tal prova será difícil de obter, ante o fato de que um dos cônjuges já faleceu. Como perquirir a causa daquela separação, provando inocência do viúvo, se o autor da herança não mais está presente para defender-se das acusações que lhe serão feitas? Será preciso demonstrar que a ruptura fática da convivência conjugal não foi provocada, culposamente, pelo viúvo, pois, se, p. ex., veio a abandonar o lar imotivadamente, inibido estará de suceder.<sup>7</sup>

Mister não descuidar que neste intervalo de dois anos, a separação de uma pessoa de fato será capaz de constituir com outra pessoa uma união estável, o que poderá causar numa tríplice concorrência entre os ascendentes ou descendentes e o cônjuge supérstite em companhia do convivente.

Dessa forma, não sobram dúvidas que a capacidade de sucessão do consorte sobrevive só se esgotará se já tiver judicialmente uma homologação referente à separação, se já houver sentença de separação transitada em julgado, se esta foi litigiosa ou se esta foi consensual.

Isso tudo se desenrola de acordo com o disposto nos artigos 1845 e 1846 do Código Civil, tendo em vista que, com a chegada do código Civil de 2002, o cônjuge sobrevivente passou a ser encarado herdeiro indispensável do de cujus, aumentando a sua importância referente aos direitos hereditários do falecido, disponibilizando-lhe o direito a legítima.

Com grande maestria Zeno Veloso, ensina que:

Porém, o Código Civil de 2002 não erigiu o cônjuge à condição de herdeiro necessário, apenas, mas a de herdeiro necessário privilegiado, pois concorre com os descendentes e com os ascendentes do *de cujus*. Esta posição sucessória reconhecida ao cônjuge sobrevivente é um dos grandes avanços do novo Código Civil. VELOSO, 2003, p. 208.

Diante do que fora apresentado, o cônjuge sobrevivente, desde que os requisitos legais fossem preenchidos, é privilegiado como herdeiro necessário, tendo em vista que além de se

---

<sup>7</sup> Idem, ibidem. p. 117.

enquadrar a uma classe especial na ordem de disposição hereditária, ainda concorre com as classes preparatórias, o excluía completamente.

Além disso, fora disponibilizado ao cônjuge supérstite o direito ao gozo real de habitação, ainda que esse direito tenha sido reconhecido aos companheiros com a publicação da lei 9.278/96, exclusivamente com o Código Civil de 2002 foi que este direito se desenvolveu aos cônjuges, de acordo com o que dispõe o artigo 1.831:

Art. 1.831. Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.

E nesse entendimento os nossos tribunais têm decidido:

DIREITO CIVIL - DIREITO REAL DE HABITAÇÃO - HASTA PÚBLICA - IMÓVEL GRAVADO - ART. 1831 CC. 1. Será assegurado ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar, conforme o art. 1831 do Código Civil Brasileiro. 2. A alienação do imóvel não impede o direito real de habitação, devendo o edital de a hasta pública conter esta ressalva, a ser observada pelo arrematante. (TJDFT - 20050020099410AGI, Relator SANDRA DE SANTIS, 6ª Turma Cível, julgado em 09/01/2006, DJ 04/05/2006 p. 124).<sup>8</sup>

Desse modo, em qualquer das formas de alienação do imóvel onde morava o defunto e seu cônjuge sobrevivente, esse direito real de habitação deve ser gravado, desde que seja exclusivamente daquela qualidade a inventariar. Dessa maneira não é mais preciso o consorte sobrevivente deixar sua residência, passando por humilhações, porque o bem fora deixado para outro herdeiro, em razão de pagamento de dívidas deixadas pelo seu esposo, até que termine a sua vida, constitua uma relação estável, ou ainda, que contraia um novo matrimônio.

### 3.3 A Sucessão Causas Mortis e os direitos dos companheiros

A união estável depois da Carta Magna atual passou a ter a característica de entidade familiar, ou seja, dela decorrem obrigações e direitos entre os cônjuges, compreendendo os direitos sucessórios e os direitos alimentícios.

Como resultado, foi promulgada a primeira lei no ordenamento jurídico pátrio no ano de 1994 que orientava os direitos ao gozo dos bens do de cujus característicos aos

---

<sup>8</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Processo 20050020099410AGI. Sexta Turma Cível. Relatora: Sandra de Santis. Brasília, 04 de maio de 2006. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br>>. Acesso em: 06. nov. 17.

companheiros, no dia 29 de dezembro de 1994 entra em vigor a Lei 8.971, como vimos em algumas partes desse trabalho, a lei supracitada faz referências também sobre os direitos alimentícios e dos companheiros.

A Lei 9.278 de 10 de maio de 1996 adicionou mais direitos ao cônjuge supérstite ao serviço que em caso de rompimento da união estável devido à morte de um dos companheiros, o supérstite dispõe o direito real de habitação destinado à residência da entidade familiar e relativamente ao imóvel, enquanto durar a convivência ou não constituir casamento ou nova união, mas não aboliu a lei preliminar, tendo em vista que a nova lei, independentemente de ser mais extensiva que a lei 8.971/94 não a recoloca por completo, mas tão unicamente no que repercute ao tempo de cinco anos para que ficasse formada a união estável.

Com a chegada do novo Código Civil de 2002, ocorreu pouco avanço referente ao companheiro supérstite, tendo em vista que pelo foi ordenado nos incisos I a IV do artigo 1.790, do Código Civil, colocado estranhamente no meio das disposições gerais da sucessão, o companheiro sobrevivente não é encarado como herdeiro necessário, e desta maneira não possui direito referente à legítima, somente participando da sucessão do de cujus em relação à parte que lhe é de direito sobre os bens obtidos onerosamente na constância da união estável.

O aludido artigo dispõe que:

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I - se concorrer com filhos comuns terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III - se concorrer com outros parentes sucessíveis terá direito a um terço da herança;

IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

Desse modo, quando o convivente concorrer com os descendentes que tenham em comum com o *defunto*, ou seja, seus filhos ou netos gozarão do direito a um quinhão semelhante ao dos seus originários. Isso se identifica muito ao que acontece entre os descendentes comuns e o cônjuge, contudo, ao convivente não é concedido à garantia de uma parte mínima de um quarto da herança, sendo assim, ele só participa quanto aos bens que vieram a ser adquiridos de maneira onerosa na continuidade da união estável.

Quando participa o companheiro supérstite com os descendentes individuais do de cujus, ele somente terá direito a cinquenta por cento do que pertencer a cada um deles

referente aos bens que vieram a ser adquiridos de maneira onerosa na constância da união estável. E nas situações em que o convivente concorrer com descendentes comuns e exclusivos, existe certa discordância na doutrina.

Segundo os dizeres de Maria Helena Diniz, por exemplo,

Se o companheiro concorrer com descendentes exclusivos e comuns, ante a omissão da lei, aplicando-se o art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, que privilegia o princípio da igualdade jurídica de todos os filhos (CF, art. 227, § 6º; CC, arts. 1.596 a 1.629), só importará, na sucessão, o vínculo de filiação com o auctor successionis e não o existente com o companheiro sobrevivente, que, por isso, terá, nessa hipótese, direito à metade do que couber a cada um dos descendentes (LICC, art. 5º c/c CC, art. 1.790, II) do de cuius. DINIZ, 2008, p. 143.

Aduz Sílvio de Salvo Venosa, em sentido contrário:

No entanto, se houver filhos comuns com o *de cuius* e filhos somente deste concorrendo à herança, a solução é dividi-la igualmente, incluindo o companheiro ou companheira. Essa conclusão, que também não fica isenta de dúvidas, deflui da junção dos dois incisos, pois não há que se admitir outra solução, uma vez que os filhos, não importando a origem, possuem todos os mesmos direitos hereditários. VENOSA, 2008, p. 145.

Sobre o caso em estudo, julgou o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios entendendo que:

CÓDIGO CIVIL. INVENTÁRIO. UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRA SOBREVIVENTE. MEAÇÃO E SUCESSÃO. No caso de união estável, o Código Civil de 2002 disciplinou a sucessão do companheiro de maneira diversa da do cônjuge. Diante do art. 1790 do CC é correto afirmar que a intenção do legislador é no sentido de que o companheiro sobrevivente manterá a sua meação e, adicionalmente, participe da sucessão do outro companheiro falecido. Referido dispositivo legal ao dispor sobre a forma de concorrência entre a companheira e herdeiros, restou omissis quanto aos casos de filiação híbrida, ou seja, quando há herdeiros em comum dos companheiros e herdeiros somente do autor da herança, o que não implica na sua inconstitucionalidade, cabendo ao aplicador do direito solucionar a controvérsia por outros meios. A melhor solução é dividir de forma igualitária os quinhões hereditários entre o companheiro sobrevivente e todos os filhos. Recurso de apelação e agravo retido provido em parte. (TJDFT - 20050610031880APC, Relator ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª Turma Cível, julgado em 29/04/2009, DJ 12/05/2009 p. 140)<sup>9</sup>

Dessa forma, a concorrência com os filhos do de cuius comuns e exclusivos referentes aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, terão de se estabelecer de forma isonômica, partilhando-se a quota hereditária em parcelas iguais, cabendo a uma dessas

---

<sup>9</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Processo 20050610031880APC. Sexta Turma Cível. Relatora: Ana Maria Duarte Amarante Brito. Brasília, 12 de maio de 2009. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br>>. Acesso em: 06. nov. 17.

partes ao companheiro sobrevivente, com independência do regime de bens patrocinado pelos conviventes na duração da união estável.

É indispensável destacar que no Código Civil de 2002, embora o convivente não seja necessariamente o herdeiro legal, sucessor real do de cujus, tendo participação da herança conforme a modalidade de direito real e não mais somente do usufruto dos bens do falecido. Por isto sem dúvida alguma, houve um grande avanço na legislação pátria.

Sendo assim, em conformidade com as novas regras no que diz respeito à união estável, sendo levado em consideração pelo código recente, ressaltando em seu art. 1970, *caput*, o companheiro ou companheira sobrevivente, além da meação natural a que tem direitos referentes aos bens adquiridos onerosamente na duração da união estável, passando a fazer jus bem como certa parte na bipartição do falecido companheiro, quer dizer na sucessão.

De acordo com o artigo mencionado, o convivente sobrevivente passando a ter o direito como herdeiro do companheiro falecido, independentemente do reconhecimento. Visto que, ao convocar o companheiro à sucessão do de cujus, o legislador não fala os bens particulares do falecido, quer dizer, aqueles bens adquiridos por meio de doação, ou até mesmo por herança em favor deste, ou os obtidos anteriormente a união estável.

Em oposição ao Código Civil, traz de forma explícita que o companheiro sobrevivente participará da sucessão do de cujus, limitando esta participação unicamente aos bens que foram adquiridos onerosamente ao longo da união estável. De acordo com este artigo, segue explicando que a meação do companheiro sobrevivente encontra-se resguardado ficando fora dessa disposição legal, endo que o *caput* do referido art. 1.790 só refere-se à parte sucessória do falecido; se nesse caso o entendimento ocorresse de forma contrária, resultaria evidentemente em injustiça, já que em razão da morte de um dos companheiros, o sobrevivente não pode ficar de fora, possuindo o direito à metade dos bens que lhe são próprios somente para fazer parte da sucessão do outro, como se apenas o outro fosse integralmente o proprietário dos bens adquiridos durante a união estável a título oneroso.

Deste modo, nada impede de afirmar que o intuito do legislador é logicamente que o companheiro sobrevivente sustente a sua meação participando da sucessão do de cujus. Ainda assim, enfatiza que mesmo o companheiro ao concorrer com os descendentes, não tem o direito sucessório no que diz respeito os bens particulares do companheiro falecido, da forma

que o art. 1.970, *caput* somente fazendo citação aos bens adquiridos onerosamente no período de tempo da união estável.

Todavia, o Código citado pecou ao estabelecer que: se o convivente continuar a concorrer com os outros parentes que podem legitimamente suceder, no caso do ascendente e colateral até o quarto grau, terá o direito a uma terça parte da herança, sendo assim se de outro modo, buscou beneficiar o companheiro em relação aos ascendentes, dessa forma os colaterais foram prejudicados, tendo em vista que, por exemplo, se o cônjuge sobrevive vir a fazer uma concorrência exclusivamente com um sobrinho de seu cônjuge falecido, a ele pertencerá unicamente uma terça parte da herança, no tempo em que ao sobrinho pertencerão as outras duas terça parte.

### 3.4 A Comparação do companheiro e do cônjuge

Em decorrência natural do pluralismo resta claro que as entidades familiares reconhecidas pela Carta Magna de 1988 devem ser protegidas o princípio da igualdade das entidades, honrando-se o princípio da liberdade de escolha desinente do princípio pátrio da dignidade da pessoa humana. Cada ser humano tem o livre arbítrio de escolher e estabelecer a entidade familiar que dessa forma possa corresponder aos seus interesses, à sua consumação existencial, tendo em vista que precedentemente de qualquer outro, o espaço familiar deve ser aquele seja estruturado e feliz, destinado aos integrantes da família.

Existe uma diferença entre a família constituída da união livre residente apenas no cumprimento de ritos formais e a da família constituída sob a égide do matrimônio, o que simplifica a confirmação do casamento por meio do seu relativo registro, no tempo em que a união estável solicita investigações mais detalhadas. Todavia, diferenciar o cônjuge supérstite em relação ao convivente sobrevivente, e vice-versa, adaptando a uns mais direitos que a outros que fere de forma nítida o princípio constitucional da dignidade humana. O Código Civil de 2002 acolheu a diferenciação dos direitos do companheiro supérstite e a do cônjuge, até mesmo adequando sobre a sucessão consecutiva da união estável nos arranjos gerais dos direitos sucessórios.

Como vimos em alguma parte o cônjuge sobrevivente, se tornou com o surgimento do código novo, e o herdeiro indispensável do de cujus, fazendo jus a legítima, pleiteando com os outros herdeiros necessários, os ascendentes e descendentes, segundo os ditames legais, até mesmo, quando concorre com os descendentes comuns, o cônjuge tem poupada a quarta parte

da herança, da mesma maneira predominando sobre os colaterais no ordenamento da disposição hereditária. Visto que o companheiro não tendo se tornado o herdeiro necessário, concorrendo somente com estes no que diz respeito aos bens adquiridos onerosamente na duração da união estável, não prevalecendo sobre os colaterais. Nestes aspectos supracitados, o Código Civil de 2002 se expressa de forma mais positivo ao cônjuge comparado ao companheiro, desconsiderando que este avoca papel idêntico em relação às famílias que foram criadas de institutos distintos.

Contudo, apesar de mostrar direitos sucessórios ao cônjuge sendo estes favoráveis, o Código Civil atual mostrou dois aspectos que se apresenta mais benéfico ao companheiro. O originário diz respeito à concorrência com os descendentes que, se bem que não beneficie o companheiro preservando uma quarta parte dos bens criados de forma onerosa na continuidade da união estável para ele, beneficiando-o em razão do não cumprimento do regime de bens escolhido pelos companheiros na duração da união estável, de forma contrária do que acontece com o cônjuge supérstite.

#### 3.4.1 A Concorrência entre o companheiro supérstite e o cônjuge sobrevivente

A Concorrência entre o cônjuge sobrevivente e o companheiro supérstite é uma questão super polêmica, que pode acontecer quando, há menos de dois anos uma pessoa separada de fato, constrói com uma terceira pessoa união estável. Neste caso, como seria efetuada a divisão do patrimônio, tendo em vista que não existe tempo mínimo para que a união estável seja configurada. Dessa forma deveria ser amparada a disposição do Código Civil em favorecer o cônjuge supérstite em desvantagem do convivente, ou necessitaria excluir o cônjuge por já estar de fato separado do de cujus.

Contudo, Carlos Roberto Gonçalves<sup>10</sup> apresenta uma boa forma de elucidar a questão afirmando que a melhor solução a ser adotada seria a exclusão do direito do cônjuge relativamente aos bens adquiridos onerosamente na constância da união estável, enquanto ao companheiro não caberia participar da partilha dos bens adquiridos anteriormente a data de início da união estável.

Dessa forma, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios Julgaram dessa maneira:

---

<sup>10</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. op. cit., p. 178. Nota 4.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. COMPANHEIRO SOBREVIVENTE. HERANÇA. PARTICIPAÇÃO. CONCORRÊNCIA COM DESCENDENTES. ARTIGO 1.790 DO CÓDIGO CIVIL. PRIVILÉGIO EM RELAÇÃO A CÔNJUGE SOBREVIVENTE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA. A Constituição Federal não equiparou o instituto da união estável ao do casamento, tendo tão somente reconhecido aquele como entidade familiar (art. 226, §3º, CF). Dessa forma, é possível verificar que a legislação civil buscou resguardar, de forma especial, o direito do cônjuge, o qual possui prerrogativas que não são asseguradas ao companheiro. Sendo assim, o tratamento diferenciado dado pelo Código Civil a esses institutos, especialmente no tocante ao direito sobre a participação na herança do companheiro ou cônjuge falecido, não ofende o princípio da isonomia, mesmo que, em determinados casos, como o dos presentes autos, possa parecer que o companheiro tenha sido privilegiado. O artigo 1.790 do Código Civil, portanto, é constitucional, pois não fere o princípio da isonomia. (TJDFT - 20090020018622AGI, Relator NATANAEL CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 29/04/2009, DJ 11/05/2009 p. 81)<sup>11</sup>

Desse modo, diante de todo o entendimento, nada impede que o ordenamento jurídico pátrio cresça a ponto de comprar o cônjuge sobrevivente ao companheiro, tendo em vista que ambos apoderam-se da mesma importância em suas entidades familiares, tendo que haver unicamente a diferenciação quando acontecer à concorrência entre cônjuge sobrevivente e o companheiro, necessitando cada qual fazer jus a parte que lhe cabe por direito obtido na continuidade de suas conexões com o de cujus.

---

<sup>11</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Processo 20090020018622AGI. Primeira Turma Cível. Relator: Natanael Caetano. Brasília, 11 de maio de 2009. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br>>. Acesso em: 07. Nov. 17.

## **CAPÍTULO IV - PRECEDENTE JURISPRUDÊNCIAL DO STF**

Este capítulo fará uma breve análise do entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), que declarou o art. 1.790 do Código Civil de 2002 (CC) como inconstitucional, equiparando companheiro ao cônjuge na sucessão hereditária, a partir dos REs (RE 646.721 e RE 878.694) conforme os votos dos ministros do STF em 10 de maio de 2017.

### **4.1 A inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil de 2002**

O STF em 10 de maio do ano de 2017 terminou o julgamento que faz referencia a equiparação entre companheiro e o cônjuge nas questões sucessórias, esse julgamento foi feito em cima de um recurso extraordinário com reverberação geral, onde a consequência desse julgamento foi mostrar à inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil de 2002, que carregava de maneira diferenciada as indagações sucessórias dos cônjuges e dos companheiros.

Esse julgamento teve uma conclusão é de que não existem questões discriminatórias em que sejam capazes de diferenciar essas distribuições nas indagações sucessórias dos companheiros e dos cônjuges. Enquanto a Carta Magna atual encaminhou um crescimento nessas indagações referentes aos companheiros e aos cônjuges, o Código Civil de 2002 transportou uma regressão com a introdução do artigo 1.790.

O originário deles foi o recurso extraordinário de nº 878.694/MG, tendo o ministro Luís Roberto Barroso como relator. Tal apreciação se iniciou no mês de agosto do ano de 2016, já tendo, portanto sete votos a favor da inconstitucionalidade da norma supracitada, seguindo o raciocínio do que foi proposto por meio da relatoria. Votaram seguindo essa linha os seguintes ministros Teori Zavascki, Luiz Edson Fachin, Luiz Fux, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Celso de Mello, além do próprio ministro Barroso. O ministro Dias Toffoli pediu vistas do processo, sendo assim, o processo só voltou a ser julgado novamente neste ano de 2017, dispondo o ministro Dias Toffoli a conclusão da constitucionalidade da norma, pois existiria a justificativa constitucional referente à forma de tratamento diferenciado entre a união estável e o casamento (voto proferido no dia 30 de março do decorrente ano). Dessa forma, o ministro Marco Aurélio solicitou novas vistas, juntando também o resultado do recurso extraordinário de nº 646.721/RS, que fazia referência da

sucessão homoafetiva entre companheiros, justamente o segundo processo, do qual era relator.

Há quem relate que a comprovação para este regresso teve o seu início entre 1970 e 1980. A Carta Magna de 1967 já levava de maneira mais desenvolvida essas questões de companheiro e cônjuge, apesar disso o operador do direito não ágil de forma que agradassem a todos, ao contrário de solucionar as demandas, transportou foi mais problemas. Seguindo esse entendimento o Ministro Barroso dispõe que o Código Civil atual transferia uma maneira de organização das famílias, onde uma família que possui união estável tenham mais ou menos direitos iguais e a outra família que possui um casamento, e que de acordo com o que foi sucedido a Constituição Federal de 1988 não aceitou distinções; sendo imprescindíveis então esses ajustes no Código Civil de 2002, já os Ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio possuem entendimentos diferenciados. Na verdade eles se manifestaram de forma contrária a inconstitucionalidade dos artigos supracitados, pois eles relatam que a Carta Magna de 1988 equiparou a conjuntura de família daqueles que escolheram pela união estável o que não possui significado para ter regulagens nessas indagações sucessórias da divisão dos companheiros e do cônjuge.

E no final ficou estabelecido que “no sistema constitucional vigente é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuge e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no artigo 1.829 do Código Civil de 2002”.

A Constituição Federal de 1988 apenas estabelece que pode haver a mudança de união estável para o casamento, e que neste momento os resultados sucessórios dos cônjuges terão nível de igualdade referente ao dos companheiros. Em conformidade com a conduta, o companheiro ou a companheira participará da sucessão do outro referente aos bens constituídos onerosamente na constância da união estável, sujeitando-se a quatro condições:

- A primeira delas diz respeito à concorrência com filhos comuns, quando o companheiro terá direito a uma cota equivalente à que, por lei, for atribuída ao filho;
- No segundo caso, se concorrer com descendentes só do autor da herança, terá a metade do que couber a cada um deles;
- A terceira condição diz respeito aos outros parentes sucessíveis, quando o companheiro terá direito a um terço da herança;

- Por último, não havendo parentes sucessíveis, o companheiro terá direito à totalidade da herança.

#### 4.2 Casos concretos

No caso em comento do qual foi julgado neste ano de 2017, foi beneficiada uma viúva que foi obrigada a dividir a herança com três irmãos que tem parentesco com o seu companheiro falecido.

Mostraram-se a favor em que ela dispusesse o direito a cinquenta por cento da herança os seguintes ministros: Luís Roberto Barroso (relator), Luiz Fux, Rosa Weber, Edson Fachin, o falecido ministro Teori Zavascki, Celso de Mello e a presidente da Corte a ministra Cármen Lúcia. Mostraram-se contra a comparação do casamento com a união estável Marco Aurélio Mello, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli.

No estudo referente à união estável homoafetiva, um companheiro que conviveu por 40 anos com outro homem foi beneficiado com o direito de ficar com cinquenta por cento da herança, tendo que dividi-la com a mãe do de cujus.

Mostraram-se favoráveis neste segundo caso, os ministros Rosa Weber, Luís Roberto Barroso, Luiz Fux, Alexandre de Moraes, Cármen Lúcia e Edson Fachin. Os ministros que votaram contra são: Dias Toffoli e Marco Aurélio (relator). Nem o ministro Celso de Mello e o ministro Gilmar Mendes participaram do julgamento deste processo, sendo que este último não estava presente no julgamento anterior.

#### 4.3 Como votaram cada ministro

Portanto o julgamento do Tema 498 ficou na contagem com a pontuação de oito votos a dois, ausente o ministro Dias Tofolli. De acordo como consta a publicação posta no Informativo nº 864 da Corte, “o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou que a Constituição prevê modalidades diversas de família, com exceção da resultante do casamento”. Em meio a essas modalidades, podemos observar também a que se origina de uniões estáveis, podendo ela ser a convencional, ou até mesmo a homoafetiva. Salientando que, posteriormente a vigência da Constituição de 1988, duas leis ordinárias foram igualadas aos regimes jurídicos sucessórios no que diz respeito ao casamento e também união estável (Lei 8.971/1994 e Lei 9.278/1996).

No entanto o Código Civil, para fins de sucessão, discriminou o casamento e as uniões estáveis. E como consequência propiciou retrocesso e hierarquização entre famílias, não sendo permitido na esfera da Constituição, a qual lida com todas as famílias no mesmo grau de importância, consideração e respeito. No art. 1.790 do código aqui falado é considerado como inconstitucional, pelo fato de violar os princípios constitucionais da dignidade, da igualdade, da pessoa humana, do equilíbrio, na modalidade de proibição à proteção deficiente e da vedação ao retrocesso".

No que se refere ao processo original, dando início ao julgamento da questão (RE 878.694/MG) ficou apenas confirmado o que estava consolidado desde o ano passado, ficando compreendido pela constitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, mantendo-se a coerência de posições no que diz respeito à demanda anterior. Portanto neste primeiro processo, o placar foi de 8 a 3, portanto (Tema 809). Novamente ficou constatado no Informativo 864 do STF, "o Supremo Tribunal Federal afirmou que a Constituição contempla diferentes formas de família, além da que resulta do casamento. Nessa relação estão inclusas as famílias formadas mediante união estável. Então podemos dizer que não é legítimo não fazer equiparação, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, ou seja, a família formada por casamento e também a constituída por união estável. Esta hierarquização entre entidades familiares se mostra incompatível com a Constituição. O art. 1.790 do Código Civil de 2002, ao invalidar as leis 8.971/1994 e 9.278/1996 ao discriminar a companheira ou companheiro, dando os direitos sucessórios inferiores aos cedidos à esposa, ou ao marido, entrando em discordância com os princípios da igualdade, dignidade da pessoa humana, proporcionalidade na modalidade de proibição à proteção deficiente e vedação ao retrocesso".

Como desfecho, ficou evidenciado que: a finalidade da segurança jurídica, de preservar o entendimento que nos fala sobre a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil, devendo ser aplicado somente aos inventários judiciais na qual a sentença de partilha não tenha transitado em julgado, e às partilhas extrajudiciais em que ainda não tenha escritura pública. Firmando a ideia final, para a repercussão geral dos devidos fins, foi a mesma conhecida a contar do ano passado: "no sistema constitucional atualmente vigente é inconstitucional e a classificação de regimes sucessórios por meio de cônjuges e companheiros, devendo ser utilizado, nos dois casos, sendo definido pelo regime estabelecido no artigo 1.829 do Código Civil".

A inconstitucionalidade foi encontrada apenas no inciso III do art. 1.790 do Código Civil, colocando o convivente em situação de desprestígio diante dos colaterais e ascendentes até o quarto grau, usufruindo um terço do que esses recebessem. No entanto foram poucos os Tribunais Estaduais que tinham reconhecido a inconstitucionalidade desse último diploma, mediante ao Órgão Especial, ato do Tribunal de Justiça do Paraná e do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Todavia deve ser aceita a decisão do STF, em concordância com o que revelam os nossos dois grandes sucessionistas, os professores Zeno Veloso e Giselda Hironaka, sendo citados no julgamento. A vantagem principal do *decisum* é solucionar a vasta instabilidade jurídica sucessória ocorrida no Brasil desde a vigência do Código Civil de 2002, pondo fim em debates no que dizem respeito à inconstitucionalidade ou não do art. 1.790 do Código Civil.

Tendo prevalecido essa forma de julgar de início, além da omissão do composto do art. 1.790 do Código Civil, o companheiro passa a representar lateralmente com cônjuge na norma de sucessão legítima (art. 1.829). Dessa forma, concorre com os descendentes os que dependem da gestão de bens adotada. Podendo também concorrer com os ascendentes independentemente do regime. Quando não tiver ascendentes e descendentes, o companheiro herda a herança sozinha, como acontece com o cônjuge, eliminando os colaterais até o quarto grau de parentesco (irmãos, tios, sobrinhos, primos, tios-avôs e sobrinhos-netos).

Com a publicação do acórdão a modulação dos efeitos reconhecida em 2016 foi mantida, sem nenhuma retificação, tendo no julgamento final a presença de debates. De acordo com o voto do Ministro Barroso:

É importante observar que o tema possui enorme repercussão na sociedade, em virtude da multiplicidade de sucessões de companheiros ocorridas desde o advento do CC/2002. Assim, levando-se em consideração o fato de que as partilhas judiciais e extrajudiciais que versam sobre as referidas sucessões encontram-se em diferentes estágios de desenvolvimento (muitas já finalizadas sob as regras antigas), entendo ser recomendável modular os efeitos da aplicação do entendimento ora afirmado. Assim, com o intuito de reduzir a insegurança jurídica, entendo que a solução ora alcançada deve ser aplicada apenas aos processos judiciais em que ainda não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha, assim como às partilhas extrajudiciais em que ainda não tenha sido lavrada escritura pública. (STF, recurso extraordinário 878.694/MG, relator ministro Luís Roberto Barroso).

Afinal, aplica-se a tese da repercussão geral, sim, aos processos de inventário em andamento, contanto que não exista sentença transitada em julgado, sem que exista a

pendência de recurso. Em contrapartida, existindo sentença ou acórdão empregando o art. 1.790 da crifagem material, esse deve ser revisado em instância superior, com o acolhimento do art. 1.829 do Código Civil de 2002. No que diz respeito aos inventários extrajudiciais que estão com pendência, às escrituras públicas tem que ser executadas com o novo tratamento oferecido pela Constituição Federal de 1988. Em todas essas ocorrências, as afirmativas tem validade desde que a sucessão possua abertura a partir de 11 de janeiro de 2003, de acordo com o que define o art. 2.041 do Código Civil de 2002, *in verbis*:

As disposições deste Código relativas à ordem da vocação hereditária (arts. 1.829 a 1.844) não se aplicam à sucessão aberta antes de sua vigência, prevalecendo o disposto na lei anterior (lei 3.071, de 1º de janeiro de 1916).

Independentemente do alerta anterior ter sido realizado por parte da doutrina, o STF deixou algumas questões pendentes de julgamento. A primeira delas refere-se à colocação ou não do companheiro na categoria de herdeiro necessário de acordo com que está escrito no art. 1.845 do Código Civil, outra questão relativamente tormentosa ao Direito das Sucessões e que possui várias consequências. O julgamento não expõe nada a respeito da dúvida. Contudo, lendo os votos principais, em especial o do Relator do primeiro processo, a sua conclusão possui características positiva. Como efeitos, alguns resultados podem ser destacados. Destaca-se exclusivamente três deles, pela proporção introdutória deste artigo: a) o companheiro passa a ser incluído no art. 1.974 do Código Civil, para os fins de rompimento de testamento, caso ali também se inclua o cônjuge; b) o convivente tem o dever de colacionar os bens recebidos em antecipação (arts. 2.002 a 2.012 do CC), c) incidência das regras previstas entre os arts. 1.846 e 1.849 do CC/2002 para o companheiro, o que gera restrições na doação e no testamento, uma vez que o convivente deve ter a sua legítima protegida, como herdeiro reservatário; sob a condição de sonogados (arts. 1.992 a 1.996), caso o cônjuge seja reconhecido.

No que concerne ao direito real de habitação do companheiro, também não mencionado nos julgamentos, não resta dúvida da sua existência, na linha do que vinham reconhecendo a doutrina e a jurisprudência superior. Nesse sentido, entre os acórdãos mais recentes: "o Código Civil de 2002 não revogou as disposições constantes da lei 9.278/96, subsistindo a norma que confere o direito real de habitação ao companheiro sobrevivente diante da omissão do Código Civil em disciplinar tal matéria em relação aos conviventes em união estável, consoante o princípio da especialidade" (STJ, AgRg no REsp 1.436.350/RS, Rel. ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/4/2016).

Terá o direito porque subsiste no sistema o art. 7º, parágrafo único, da lei 9.278/1996, na linha do último julgado? Ou lhe será reconhecido esse direito real de forma equiparada ao cônjuge, por força do art. 1.831 do Código Civil? Mas qual a extensão desse direito real de habitação ao companheiro? Como são claro, os dois aparatos possuem conteúdos diferenciados. O STF não manifestou expressamente essa questão, independentemente de aproximar-se referente à última resposta, estando à própria jurisprudência e a doutrina pendente de resolvê-la.

Por último, a comparação feita pelo STF também engloba os adequados fins familiares achando-se, portanto, total? Há quem compreenda que seja positivo caso de Mário Luiz Delgado e José Fernando Simão, dessa maneira, a união estável se caracteriza como um casamento forçado.

Independentemente de ser uma tese louvável – egresso em especial o do voto do Ministro Barroso –, faz-se necessário dar tempo ao tempo, como tem assinalado Giselda Hironaka em suas explanações referente ao assunto. Surpreendentemente, mostra-se corrente principal comandada por Anderson Schreiber entre outros, no significado de existir equiparação exclusivamente para os propósitos de normas de solidariedade, evento das normas sucessórias, de regime de bens e de alimentos. Referente às normas de formalidade, como as relativas ao casamento e à existência formal da união estável, as condições para a ação de modificação da forma de regime de bens do casamento (art. 1.639, § 2º do CC e art. 734 do CPC) e às condições de permissão conjugal, o equilíbrio não pode ser total.

Vejamos qual será o caminho que o Direito Civil brasileiro irá adotar nos próximos anos. É notório perceber que, os julgados do Supremo Tribunal Federal deliberou um aspecto muito importante, qual seja a exclusão do art. 1.790 do Código Civil da forma de sucessão nacional. Nada obstante, algumas indignações ficaram. É provável que exista alguma pista, mas não o caminho concreto para todos os problemas.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que no contexto histórico a religião doméstica foi o apoio de toda a sociedade. Dessa maneira, o casamento na contemporaneidade foi caracterizado como uma norma natural, sendo assim, a prometida haveria de ter posses para se casar; a comunhão que não se encontrasse proveniente do casamento era caracterizada como concubinato. O tempo foi se passando e a sociedade alterou o entendimento referente ao concubinato puro, que depois foi classificado como união estável. Também se percebe a dessemelhança entre casamento e união estável.

Até a promulgação do Código Civil de 2002 relatava que os direitos dos companheiros eram tratados como injustos, pois eram classificados em 3º (terceiro) lugar na regra de disposição hereditária, assim os parentes colaterais eram retirados; ficando obvio que a companheira ficou sem vantagens algumas em relação à esposa.

O art. 2º, inciso II, da lei 8.971/94 relatava que a concorrência com o direito ao usufruto legal com ascendentes e descendentes, era concedida  $\frac{1}{4}$  da quantidade dos bens do de cujus, caso se este tivesse filhos exclusivos ou comuns do defunto; já para o direito real de habitação, o companheiro ou a companheira possuiria o direito a começar que a moradia fosse puramente para residência da família, de acordo com o que foi publicado na lei 9.278/96, recebendo a totalidade da herança quando não estivesse presente os ascendentes e descendentes do de cujus. A (o) companheira (o) não era precisamente herdeiro necessário referente ao de cujus.

Com o advento do Código Civil de 2002 os companheiros, entretanto ficaram inferiores ao cônjuge referente à sua situação, havendo retrocesso nos direitos adquiridos.

Em tempos passados o companheiro não estava na ordem de disposição hereditária, mas encontrava-se incluído nos ordenamentos gerais do capítulo que domina a sucessão de forma geral, em decorrência, os parentes colaterais não seriam afastados. O companheiro supérstite passava a concorrer com descendentes, ascendentes e colaterais no que se refere aos bens conquistados onerosamente na vigência da durabilidade do relacionamento, competindo aos particulares o afastamento da companheira (o), da concorrência.

Contemplamos nesses estudos que os problemas que se refere ao companheiro (a) e ao esposo (a) legítimo no momento da divisão de bens deixado pelo falecido são absurdos ter

essa separação, uma vez que o artigo 1.723 do Código Civil de 2002 caracterizou a união estável como entidade familiar. Dessa forma, a companheira haveria de ter direitos semelhantes no momento da divisão desses bens, isto é, bens específicos deixados pelo falecido (a). No que se refere à filiação mista, na hora da partilha, os filhos só do autor da herança e os filhos comuns, haveriam de ter direitos semelhantes; essa seria uma maneira de finalizar os litígios no momento da divisão, então compete ao aplicador do direito resolver as polêmicas por outras formas. A solução mais cabível seria fazer uma divisão de maneira igualitária dos quinhões hereditários entre a companheira (o) supérstite e todos os filhos.

De toda forma, quando se falava do art. 1.790 do Código Civil ou da sua inconstitucionalidade e comparando os efeitos sucessórios do companheiro ao cônjuge, notava-se que havia uma discriminação em relação aos efeitos sucessórios do cônjuge e do companheiro. E que dessa forma havia uma contradição quanto aos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana em confronto com o que dizia a lei.

Contudo, tem-se agora um novo parâmetro a ser seguido. Vejamos qual será o caminho que o Direito Civil brasileiro irá adotar nos próximos anos. É notório perceber que, os julgados do Supremo Tribunal Federal deliberou um aspecto muito importante, qual seja a exclusão do art. 1.790 do Código Civil da forma de sucessão nacional. Nada obstante, algumas indignações ficaram. È provável que exista alguma pista, mas não o caminho concreto para todos os problemas.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vasco de. **Condição jurídica e social da “companheira”**. São Paulo: Arquivos do Instituto de Direito Social. 1943.

BACOVIS, Júlio César. **União Estável: Conversão em casamento & alimentos entre conviventes**. Curitiba: Juruá, 2006.

BRASIL. Código Civil: Lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. In: Vade Mecum. Obra coletiva da Editora Saraiva, com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Maria Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 3 ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007.

\_\_\_\_\_. Constituição Federal de 05 de outubro de 1988. In: Vade Mecum. Obra coletiva da Editora Saraiva, com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Maria Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 3 ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. REsp 747.619/SP, Terceira Turma. Rel. Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 01 de julho de 2005. Disponível em. Acesso em: 06. nov.17.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Processo 20070510063562APC. Primeira Turma Cível. Relatora: Natanael Caetano. Brasília, 29 de abril de 2009. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br>>. Acesso em: 07. Novembro. 17.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1.436.350/RS. Terceira Turma. Relator ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Rio Grande do Sul, 19 de abril de 2016. Disponível em: <<http://www.stjft.jus.br>>. Acesso em: 08. Novembro. 17.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. EREsp 736.627/PR, Segunda Seção. Rel. Ministro Fernando Gonçalves. Brasília, 01 de julho de 2008. Disponível em. Acesso em: 06. nov.17.

CAVALCANTI, Lourival Silva. **União estável**. São Paulo: Saraiva, 2007.

COULANGES, Fustel de. **A Cidade Antiga**. São Paulo: Martin Claret, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**, Vol. 5. 32ª Ed. São Paulo Saraiva, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Direito das Sucessões**. 33ª ed., São Paulo: Saraiva, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito das sucessões**. v. 07. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Temas Atuais de Direito de processo família**. 1º série, Lumen Juris 2004, p. 505.

LÔBO, Paulo. **Parte especial: direito das sucessões: sucessão testamentária, disposições testamentárias em geral, formas ordinárias do testamento**. 2009.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. Direito de Família, vol 2, 37ª ed., São Paulo, Saraiva, 2004

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. vol. 5. 28ª ed. rev. e atual. De Zeno Veloso. São Paulo: Saraiva. 2009.

SAHM, Regina. **Casamento dos concubinos (perspectivas diante do regime de bens após a Lei do Divórcio)**. Rio de Janeiro: Revista Forense. Vol. 293. 2002.

TARTUCE, Flávio. **Direito das Sucessões**. Rio de Janeiro, Forense, 2013.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **Direito de família e do menor**. 3 ed. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 1993.

TOTVÁRAD, Carlos Kornis de. **Negócios de Casamento**. Rio de Janeiro: Livraria Universal de E & H. Laemmert. 2006.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito das sucessões**, v.06, 8 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

\_\_\_\_\_. LEI No 8.971, de 29 de dezembro de 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8971.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8971.htm)>. Acesso em 15. Nov. 17.

\_\_\_\_\_. LEI Nº 9.278, de 10 de maio de 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9278.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9278.htm)> acesso em 15. Nov. 17.

